



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 0014/2026

Em, 02 de fevereiro de 2026

DISPÕE SOBRE MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA, CONTROLE ADMINISTRATIVO, APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO, ORIENTAÇÃO AO CONSUMIDOR E RESPONSABILIZAÇÃO RELACIONADOS AO CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.351/2025 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre mecanismos de transparência, controle administrativo, apuração de descumprimento, orientação ao consumidor e responsabilização, com a finalidade de assegurar o efetivo cumprimento da Lei Municipal nº 4.351, que torna obrigatória a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Cabo Frio.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento da Lei Municipal nº 4.351 será exercida, no âmbito de suas competências legais, pelos seguintes órgãos:

I – a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA;
II – o PROCON Municipal de Cabo Frio, nos termos do Código de Defesa do Consumidor;
III – a Secretaria Municipal competente, ou órgão que venha a substituí-la;
IV – os demais órgãos de controle, quando provocados, na forma da legislação vigente.
Parágrafo único. A atuação dos órgãos mencionados neste artigo dar-se-á de forma complementar e articulada, respeitadas as atribuições legais de cada ente.

Art. 3º É assegurado ao consumidor o direito de registrar reclamação formal em caso de descumprimento da Lei Municipal nº 4.351, podendo se reportar, indistintamente, aos seguintes órgãos:

I – ao prestador do serviço público de abastecimento de água, mediante protocolo formal de solicitação ou reclamação;
II – ao PROCON Municipal de Cabo Frio, quando caracterizada infração aos direitos do consumidor;
III – à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, para fins de regulação, fiscalização e aplicação das sanções cabíveis;
IV – à Secretaria Municipal competente, ou órgão que venha a substituí-la, para



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

acompanhamento administrativo;

V – ao Ministério Público, nos casos de descumprimento reiterado, coletivo ou de relevante interesse público.

§ 1º O consumidor poderá optar por qualquer dos órgãos indicados neste artigo, não sendo exigido o esgotamento prévio de instância administrativa.

§ 2º As reclamações deverão ser formalmente registradas e respondidas, observado o prazo legal aplicável a cada órgão.

§ 3º É vedada qualquer forma de restrição, retaliação ou prejuízo ao consumidor em razão do exercício do direito de reclamação.

Art. 4º O serviço público de instalação de rede e distribuição de água, concedido ou próprio, deverá assegurar transparência ativa, divulgando de forma clara, adequada e acessível, no mínimo, as seguintes informações:

I – o direito do consumidor à instalação do equipamento eliminador de ar, nos termos da Lei Municipal nº 4.351;

II – os procedimentos para solicitação do equipamento;

III – o prazo máximo legal para atendimento;

IV – as obrigações do prestador do serviço;

V – as consequências administrativas do descumprimento da Lei;

VI – a indicação expressa dos órgãos e canais de atendimento aos quais o consumidor poderá recorrer em caso de descumprimento.

§ 1º As informações previstas neste artigo deverão constar, obrigatoriamente:

I – nas faturas mensais de consumo de água;

II – no sítio eletrônico oficial do prestador do serviço;

III – em outros meios institucionais de comunicação com o consumidor.

§ 2º A omissão das informações previstas neste artigo caracteriza falha na prestação do serviço público essencial.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas na Lei Municipal nº 4.351 deverá ser objeto de apuração pelos órgãos competentes, mediante:

I – reclamação ou denúncia do consumidor;

II – instauração de procedimento administrativo de ofício;

III – comunicação de órgãos de defesa do consumidor ou de controle.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal, estadual, contratual e regulatória, o descumprimento da Lei Municipal nº 4.351 sujeitará o prestador do serviço, conforme o caso, às seguintes medidas administrativas:

I – advertência;

II – aplicação de multa, nos termos da legislação aplicável;

III – determinação de regularização imediata da obrigação descumprida;

IV – comunicação à AGENERSA para adoção das providências cabíveis;

V – encaminhamento aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, quando caracterizada infração reiterada ou de interesse coletivo.

Art. 7º O descumprimento reiterado das obrigações previstas na Lei Municipal nº 4.351 caracteriza falha na prestação de serviço público essencial, sujeitando o prestador às



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

medidas administrativas, civis e contratuais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2026.

ANDRÉ LUIZ LOBO FILHO
VEREADOR(A)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar o efetivo cumprimento da Lei Municipal nº 4.351, fortalecendo os mecanismos de transparência, orientação ao consumidor, fiscalização e responsabilização relacionados à prestação do serviço público de abastecimento de água no Município de Cabo Frio.

Embora a Lei nº 4.351 estabeleça obrigação clara quanto à instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento, a ausência de instrumentos específicos de controle e informação ao consumidor dificulta a plena efetividade da norma.

O projeto ora apresentado não cria novos órgãos, não gera despesas ao Poder Executivo, não interfere no contrato de concessão e não invade competências administrativas, limitando-se a regulamentar aspectos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

A proposta encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, ao reforçar o direito à informação adequada, à proteção contra práticas abusivas e ao acesso aos órgãos de defesa do consumidor e de regulação, como o PROCON Municipal e a AGENERSA.

Ao indicar de forma clara os canais para registro de reclamações e ao exigir transparência ativa do prestador do serviço, o projeto amplia a segurança jurídica do consumidor, estimula o controle social e contribui para a melhoria da qualidade do serviço público essencial.

Diante do exposto, entende-se que a proposição atende ao interesse público e merece a aprovação pelos nobres Vereadores.